

Processo: 2014.055797-3 (Acórdão)  
Relator: Sebastião César Evangelista  
Origem: Capital  
Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil  
Julgado em: 09/07/2015  
Juiz Prolator: Luiz Cláudio Broering  
Classe: Apelação Cível

Apelação Cível n. 2014.055797-3, da Capital

Relator: Des. Sebastião César Evangelista

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE E QUE APRESENTA APROVEITAMENTO IRREGULAR EM CURSO UNIVERSITÁRIO. SENTENÇA QUE FIXOU A DATA DE PROVÁVEL FORMATURA COMO TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RECURSO DO ALIMENTANDO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO FEITO EM CONTESTAÇÃO. INVIABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA ALÉM DO FIXADO EM SENTENÇA. NEGADO O PROVIMENTO.

Em ação de exoneração de alimentos, não se verifica nulidade na sentença que modula os efeitos da decisão, fixando termo final para a percepção do benefício.

Ressalvadas as ações de caráter dúplice, presta-se a contestação, tão-somente, à apresentação de argumentos de defesa e requerimento de produção de prova. Nesse passo, ajuizada ação de exoneração de alimentos, o réu que pretenda, além de resistir à pretensão do autor, requerer a majoração da verba alimentar, deve, ao lado da peça contestatória, protocolizar reconvenção. A prorrogação da pensão alimentícia ao filho que atingiu a maioridade é medida excepcional, justificável quando necessária à conclusão de sua formação profissional. Para configurar tal condição, não basta a mera matrícula em curso de graduação, mas o regular cumprimento das atividades acadêmicas, de modo a efetivamente preparar o jovem para o ingresso no mercado profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.055797-3, da Comarca da Capital (1ª Vara da Família), sendo parte apelante J. H. dos R. F. e parte apelada N. F.:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 9 de julho de 2015.

Sebastião César Evangelista

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por J. H. dos R. F. da decisão proferida na 1ª Vara da Família da comarca da Capital nos autos do processo n. 023100495241, em que contende com N. F.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de exoneração de verba alimentar paga pelo autor ao réu. Na fundamentação, consignou-se que, consideradas a comprovação tanto das novas despesas do autor, de um lado, quanto da persistência das necessidades do alimentando, de outro lado, "o quantum alimentar permanece em harmonia com o binômio previsto no art. 1.694, §1º, do Código Civil". Assinalou que, todavia, "o autor não pode arcar com os prejuízos advindos da desídia de seu filho em relação aos estudos", comprovado nos autos através de relatório de desempenho escolar, onde se constata sua inassiduidade e baixo aproveitamento, resultando em reprovações. Assim, o magistrado a quo fixou termo para a extinção da obrigação alimentar coincidente com a data prevista para a formatura do réu em curso de graduação.

A parte recorrente, em sua insurgência, alegou ter-se pautado a sentença em premissas equivocadas, resultado de análise descuidada da prova dos autos. Enfatizou que o réu teria sonegado informações, como o fato de que ele teria recebido verbas indenizatórias que não foram devidamente repassadas para a pensão alimentícia e, em especial, a receita que seria advinda da exploração de seis imóveis, dos quais é proprietário. Sublinhou que o ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil seria esclarecedor sobre a situação econômica do apelado e pugnou por diligência requisitando o seu encaminhamento pelo cartório (em que ficou retido) para seu reexame por esta Corte. Asseverou que o magistrado a quo julgou fora dos limites da ação, uma vez que o pedido inicial era de exoneração, ao passo que a sentença fixou termo. Disse que sempre cursou a graduação com boa frequência e aproveitamento, mas que a verba percebida limita-se a R\$ 2.300,00 mensais, mostrando-se de tal modo insuficiente para fazer frente às suas despesas que a circunstância teria prejudicado inclusive sua participação na graduação. Narrou ter procurado emprego para complementar sua renda, mas sem sucesso. Pleiteou a reforma da decisão para que os alimentos fossem prestados até que ele efetivamente se formasse.

Ofertadas as contrarrazões, o apelado sustentou os fundamentos da sentença. Afirmou que, contrariamente ao alegado na apelação, foram repassados ao jovem os valores percebidos a título de verbas indenizatórias, apontando os documentos de fls. 123/176 da ação conexa, que demonstram que o valor anual da pensão nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 foi, respectivamente, de R\$ 42.061,23, R\$ 49.244,11, R\$ 59.465,87 e R\$ 84.920,02. Acerca dos seis imóveis referidos na peça recursal, esclareceu que a propriedade de quatro deles é, em verdade, de sua mãe e que dois deles teriam sido vendidos. Acresceu que nenhum deles fora locado nos cinco anos antecedentes por não estarem em condições de habitabilidade, uma vez que requeriam reformas dispendiosas com as quais o apelado não teria condições de arcar. Argumentou que o total da pensão ultrapassa o valor alegado pela parte autora, sendo suficiente para o custeio de suas necessidades. Asseverou que o valor teria sido até então suficiente não apenas para a subsistência, mas também para o pagamento de faculdade particular e a aquisição de veículo novo (fl. 92). Apontou que sua própria capacidade financeira se deteriorou, haja vista ter atingido os setenta anos de idade e passado a necessitar de maiores gastos de saúde, além de ser o responsável pelo sustento e manutenção de sua mãe, idosa que requer cuidados, cenário ante o qual foi forçado a adquirir empréstimos consignados, fazendo referência ao documento de fls. 62/68. Alegou que o apelante tem comportamento agressivo, tendo-se afastado precocemente da casa da mãe e abandonado os estudos (aos 16 anos), posteriormente concluindo o segundo grau por meio de curso supletivo. Afirmou que a despeito de ter-se matriculado em curso superior e pagar as mensalidades, o autor não frequentaria as aulas e se manteria vinculado à instituição apenas para perpetuar o pagamento da pensão.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Mário Luiz de Melo, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Pautou-se na jurisprudência e na doutrina para argumentar que há casos "em que o advento da maioridade por si só não recomenda a dispensa dos alimentos, mormente quando o filho ainda estuda e não tem meios de prover a própria subsistência" e sustentou que em casos tais perdura a obrigação até que os alimentários atinjam a idade de 24 anos. Asseverou que com a maioridade se inverte o ônus da prova acerca da necessidade da percepção de alimentos, ônus do qual não se teria desincumbido o apelante.

Observou, ainda, que o apelante só buscou ingressar com a ação revisional conexa a estes autos "quando, já com 20 anos de idade, decidiu ingressar em curso superior; muito provavelmente para ver estendida a pensão alimentícia recebida", suposição que entende ser respaldada pelos documentos juntados aos autos, que registram a inassiduidade e o rendimento irregular do apelante no curso de graduação. Sustentou também não se verificar nulidade na decisão que fixa termo final para obrigação alimentar em ação de exoneração de alimentos, manifestando-se, por fim, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

1 O recurso é tempestivo (CPC, art. 508). A intimação da decisão recorrida foi feita em 27.3.2014 (fl. 146), tendo sido protocolizada a apelação em 8.4.2014. A parte recorrente é beneficiária da gratuidade de Justiça (decisão de fl. 144). As razões do apelo desafiam os fundamentos da sentença e o interesse recursal é manifesto. Estão presentes, pois, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

2 A parte apelante sustenta a nulidade da sentença, ao argumento de que teria ocorrido julgamento extra petita, uma vez que o pedido exordial era o de exoneração da obrigação alimentar, ao passo que a sentença fixou data futura para a extinção da obrigação, coincidente com a data prevista para a graduação do apelado.

Não procede o argumento, afinal, em ação de exoneração de alimentos, não se verifica nulidade na sentença que modula os efeitos da decisão, fixando termo final para a percepção do benefício. No caso, ainda que o pedido tenha sido de exoneração da prestação de alimentos - ao argumento de que seu filho, que jamais manifestara apreço pelos estudos, só concluiria via supletivo o ensino médio e se matriculara em curso de graduação para perpetuar o recebimento da pensão alimentícia - o magistrado a quo entendeu razoável dar ao alimentando a oportunidade de concluir seus estudos. Assim, na sentença impugnada decidiu o magistrado de forma consentânea com a doutrina e a jurisprudência, que se orientam no sentido de prorrogar o dever alimentar nos casos em que o alimentante cursa ensino superior. Frise-se que, em geral, se entende cabível a mencionada prorrogação até que o alimentante complete cerca de vinte e quatro anos, a exemplo da seguinte decisão emanada desta Corte:

A obrigação alimentícia decorrente do poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentário. Entretanto, o dever dos genitores de sustento da prole estende-se até a data em que o alimentando completar 24 anos de idade, se se tratar de aluno de curso técnico ou superior (Ac n. 2011.052256-2, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 24.11.2011).

E também, em mais recente decisão, em que se consignou que

A jurisprudência pátria tem amparado os alimentos em prol dos filhos até a maioridade civil, prorrogando-se tal incumbência até os 24 anos de idade, no caso do alimentando estar estudando em curso superior ou técnico, ou até a conclusão deste (Ac. n. 2014.088458-8, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. em 12.3.2015)

Tem-se assim que não se verifica, no caso em tela, julgamento extra petita, mas tão somente a observância, pelo magistrado a quo, aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e o atendimento às particularidades da demanda e dos litigantes, sendo que o apelante conta já vinte e seis anos completos, extrapolando em dois anos o prazo que se entende razoável para a prorrogação da pensão alimentar.

3 Argumenta também o apelante que a medida judicial cabível, em vez da exoneração dos alimentos, seria a sua majoração, ao argumento de que o valor fixado seria insuficiente para seu sustento e de que ele teria provado nos autos tanto sua necessidade quanto a possibilidade do alimentante.

Não merece prosperar o argumento, afinal, a discussão acerca do quantum alimentar é estranha à ação de exoneração de alimentos e não foi formulado pedido reconvenicional, devendo-se preservar a correlação entre o pedido e a prestação jurisdicional (CPC, art. 460).

4 Para opor-se à tese lançada na inicial de que o alimentando só se teria matriculado em instituição de ensino superior para continuar recebendo pensão alimentícia, sem apresentar real compromisso com os estudos e com sua qualificação profissional, argumenta o apelante que estaria cursando a graduação com regularidade e que seu rendimento acadêmico só não foi melhor porque ficou emocionalmente abalado pelo processo movido contra ele por seu pai. Sustenta, ainda, que o valor da pensão alimentícia seria tão módico que foi forçado a escolher, em dado momento, entre comer ou estudar, aduzindo que chegou a procurar emprego e estágio, sem ter obtido sucesso. Com fundamento em tais alegações, o apelante pede "alimentos até se formar" sem, contudo, indicar em

que data se daria sua formatura.

Nenhum desses argumentos encontra fundamento na prova dos autos.

Com efeito, foi emitido ofício pelo juízo de origem à UNISUL, onde o jovem cursa graduação em Direito, solicitando encaminhamento de seus registros escolares, que foram então juntados aos autos. Lê-se, à fl. 81, que

O acadêmico J. H. dos R. F. [...] iniciou o curso de Direito na Unidade Universitária Ilha Centro [...] no primeiro semestre de 2010.

No segundo semestre de 2010, ele não realizou matrícula.

No primeiro semestre de 2011, retornou aos estudos [...].

Já, no segundo semestre do corrente ano (2011), ele está matriculado [...].

Nas folhas seguintes (82/113) foram juntados documentos comprobatórios de sua frequência e aproveitamento nos semestres cursados (2010.1 e 2011.1), onde se lê, à fl. 82, que ele teve 0% de frequência e aproveitamento zero na disciplina de Ciência Política e Teoria Geral do Estado; à fl. 87, idêntico rendimento na disciplina de Ciência e Pesquisa; à fl. 90, idêntico rendimento na disciplina de Introdução à Ciência do Direito; à fl. 96, idêntico rendimento na disciplina de Filosofia; e, à fl. 93, frequência de 25% e aproveitamento zero na disciplina de Leitura e Produção Textual. Repetindo as mesmas disciplinas em 2011.1, apresentou frequência suficiente em todas, mas reprovou por baixo aproveitamento em duas das cinco delas.

Diante desse cenário, o argumento de que o apelante tem cursado com regularidade a graduação cai por terra, desaconselhando o acolhimento de seu pedido para que a pensão alimentícia seja paga "até se formar". Note-se que foi esse, exatamente, o provimento judicial, afinal, o magistrado a quo levou em consideração a data de ingresso do jovem no curso e o tempo regular de uma graduação em Direito para fixar o término da obrigação alimentar em dezembro de 2014. Se tal data não coincide efetivamente com a formatura do apelante, isso se dá justamente porque ele não tem cursado a graduação com regularidade. Ressalte-se que a causa tramita desde outubro de 2010 e que, em todo esse período, o apelante não apresentou nenhuma prova que atestasse seu comprometimento com sua formação acadêmica. Nada prova o apelante, também, em relação ao seu argumento de que estaria psicicamente abalado por contender judicialmente com seu pai.

Além disso, causa estranhamento a asserção de que, em dado momento, teria ele sido forçado a optar entre se alimentar ou estudar, se considerada a prova dos autos, em especial, os documentos de fls. 123/176 da ação de majoração de alimentos, conexas a estes autos, que demonstram que o valor anual da pensão nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 foi, respectivamente, de R\$ 42.061,23, R\$ 49.244,11, R\$ 59.465,87 e R\$ 84.920,02. Tais valores são, sem dúvida, suficientes para o sustento de um jovem universitário, o que torna insubsistente sua alegação de penúria.

Ademais, sendo o apelante estudante do período noturno, poderia dedicar-se a estágio remunerado, especialmente tendo-se em conta que o mercado é farto de ofertas de estágio para graduandos em Direito, com razoável remuneração. Por sinal, o apelante chega a asseverar que buscou emprego e estágio, mas que não obteve sucesso no intento, o que também deixou de provar.

5 Por fim, o apelante pediu a reapreciação da prova encartada aos autos para confirmação de suas alegações, em especial, de que ele teria provado a configuração, no caso, do binômio da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, bem como de que teria havido omissão de valores devidos a título de pensão alimentícia por seu pai, que haviam sido fixados em 15% sobre seus rendimentos. Tais valores, segundo argumenta, seriam os oriundos dos aluguéis de seis apartamentos que ele alega serem de propriedade do apelado, bem como dos rendimentos recebidos a título de atrasados, que jamais lhe teriam sido repassados. Para consubstanciar tais alegações, indica que há ofício da Receita Federal contendo as cinco declarações de renda do apelado em cartório, e pleiteia que esta Corte diligencie para confirmar suas alegações.

A diligência pleiteada, no entanto, mostra-se desnecessária, não se configurando cerceamento de defesa ou não atendimento. Afinal, conforme já se decidiu anteriormente nesta câmara

No sistema da livre persuasão racional, abrigado pelo Código de Processo Civil, em especial em seu art. 130, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários

ao deslinde da causa. [...]. Não há cerceamento de defesa se a diligência reputada desnecessária pelo magistrado não se apresenta como pressuposto necessário ao equacionamento da lide. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.083510-1, de Itajaí, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 26-03-2015).

E, com efeito, o provimento pleiteado mostra-se desnecessário, uma vez que com isso busca o apelante provar a configuração do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que, conforme já exposto, se trata de discussão impertinente a uma ação de exoneração de alimentos, onde não se enfrenta a questão do quantum alimentar devido, mas efetivamente da necessidade de prorrogação ou não da pensão, sendo que não houve peça reconvenicional.

A prorrogação da pensão alimentícia ao filho que atingiu a maioridade é medida excepcional, justificável quando necessária à conclusão de sua formação profissional. Para configurar tal condição, não basta a mera matrícula em curso de graduação, mas o regular cumprimento das atividades acadêmicas, de modo a efetivamente preparar o jovem para o ingresso no mercado profissional. Tal excepcional medida se dá por força do disposto na parte final do art. 1.694 do CC, conforme leciona Rolf Madaleno:

Cessada a menoridade civil, também encerra o dever de sustento do poder familiar e deixa o filho de ser destinatário de um direito alimentar por presunção de necessidade, ingressando na faixa da exceção disposta na parte final do artigo 1.694 do Código Civil, de o crédito alimentar ser destinado a atender às necessidades de educação do alimentando, porque a formação profissional da prole não termina com a maioridade civil. Os gastos dos filhos maiores de idade ou menores emancipados continuarão tendo de ser atendidos pelos pais com os quais convivem e dos quais dependem financeiramente enquanto complementam sua educação e formação necessários para que possam ter um futuro e uma carreira profissional, prolongando-se o vínculo de alimentos até que a prole alcance sua autossuficiência econômica, que nem sempre encerra com o fim dos estudos, devendo ser estabelecido um limite temporal de extinção dos alimentos para evitar excessos. (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2013. pp 939 e 940)

Esse entendimento espelha julgado do STJ, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.

2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.

[...] (REsp 1198105/RJ, rel. Nancy Andrichi, j. 1.9.2011)

Assim, é entendimento pacificado que a prorrogação da obrigação alimentar se justifica nos casos concretos em que o réu na ação de exoneração de alimentos consegue comprovar sua necessidade de continuar recebendo alimentos. Contudo, não se pode admitir que se prolongue indefinidamente o período de formação profissional, razão por que a doutrina e a jurisprudência entendem que a idade de 24 anos constitui um prazo razoável para a conclusão dos estudos de formação profissional, devendo a análise do caso concreto considerar se há abuso daquele que recebe alimentos ao, injustificadamente, retardar sua formação, conforme se extrai dos ensinamentos de Rolf Madaleno:

Embora não exista previsão legal para estender o direito alimentar até a idade de vinte e quatro anos, como informa Basilio de Oliveira, trata-se de uma criação pretoriana erigida como norma de direito material, derivada de uma interpretação liberal e analógica da legislação tributária em favor do filho estudante universitário, podendo se reduzir ou estender um pouco no tempo diante do caso em concreto. (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2013. pp. 941e 942)

E também da jurisprudência desta Corte:

A obrigação alimentar decorrente do pátrio poder ou poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentário. Entretanto, o dever dos genitores de sustento da prole sofrerá prorrogação até que o filho complete 24 anos de idade, se estiver este cursando ensino superior. E esse limite poderá ser ainda ultrapassado - mas somente em caráter excepcional, identificado sobretudo nas constantes greves em universidades públicas -, se o filho estiver prestes a concluir o curso universitário e ficar demonstrada a persistência de sua necessidade alimentar, mormente em razão da dedicação em tempo integral aos estudos acadêmicos. Nesta última hipótese exceptiva e peculiar, o termo final do pensionamento será o dia da colação de grau." (AI n. 2002.026028-8, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, DJ de 24-4-2003)

Analisando-se o caso concreto sob a luz dessas considerações, constata-se que decidiu com acerto o magistrado a quo ao estabelecer a data em que o jovem deveria colar grau - isso é, dez semestres após sua matrícula inicial - como prazo final da obrigação alimentar. Note-se que em tal data o apelante já atingiu os 26 anos de idade, dois anos a mais do que usualmente se entende razoável para instituir como término da obrigação alimentar parental. Se o apelante não teve, então, condições de ingressar no mercado de trabalho, isso se dá tão-somente em razão de sua desídia para com os estudos, não se admitindo a penalização de seu genitor por seus atos. Isso porque não se deve autorizar o exercício abusivo do direito de receber alimentos, permitindo-se sua extensão indefinida até a conclusão de curso de nível superior, quando ausente justo motivo para que se prorrogue a data além da sugerida em doutrina e jurisprudência, conforme acima se asseverou. Ressalte-se que a prova que o apelante fez juntar aos autos e aportar ao Cartório nada fundamenta o pedido de prorrogação da pensão alimentícia. Seria necessário, para tanto, a comprovação de que seus estudos previsivelmente durariam até determinada data, que o ingresso no mercado de trabalho possivelmente se daria dentro de determinado período, que se tornaria efetivamente economicamente independente em dado momento. O pedido genérico de "alimentos até se formar" não pode ser provido, sob pena de autorizar-se o exercício abusivo do direito de receber alimentos. Por todo o exposto, conhece-se do recurso e nega-se-lhe provimento. É o voto.

Gabinete Des. Sebastião César Evangelista